



Dionísio Cerqueira/SC, 25 de Abril de 2019.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 014/2019

Assunto: Celebração do Acordo de Cooperação, por inexigibilidade do chamamento público com a APAE.

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, requereu parecer jurídico referente ao Processo de Inexigibilidade/Dispensa de Licitação, para repasse de recursos para entidades sem fins lucrativos, no caso em comento a APAE DE BARRAÇÃO/PR-ESCOLA NOVOS HORIZONTES E APAE GUARUJÁ DO SUL/SC – ESCOLA CAMINHO ABERTO.

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31 e 32 da Lei Federal 13.019/2014, decorrente da solicitação de repasses públicos em regime de parceria para APAE, entidade sem fins lucrativos.

Destaca-se que, com advento da Lei Federal n.º 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público ou inexigibilidade a seleção de organizações da sociedade civil.

Nos termos do artigo 31, caput, da Lei Federal n.º 13.019/2014, com redação alterada pela Lei 13.2004/2015, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por tratar-se a APAE de única organização a prestar este serviço em parceria com o Município, dentro de seus limites territoriais:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando.”

Salienta-se que a entidade vem desenvolvendo atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, estando credenciada pelo órgão gestor dessas respectivas políticas públicas, em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória há muitos anos.

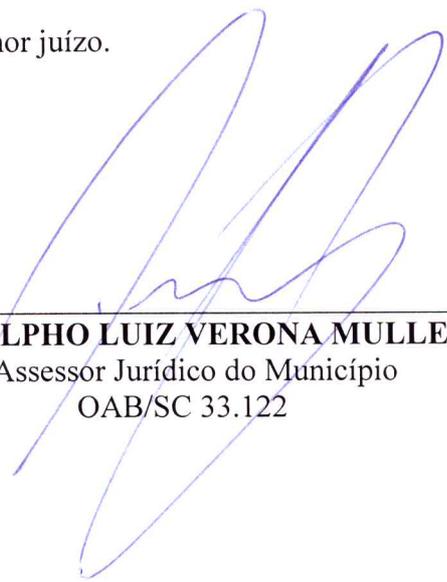
Outrossim, observada a singularidade da entidade em nossa região, plenamente possível a celebração de termo de colaboração com o Município, conforme previsão expressa nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 13.019/2014, com redação alterada pela Lei 13.2004/2015.

DIANTE DO EXPOSTO, portanto, o parecer jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, com fundamento no artigo 35, inciso V da Lei N.º 13.019/2014, alterada pela Lei N.º 13.204/2015, decide por entender conveniente e oportuno a celebração do Acordo de Cooperação, por inexigibilidade do chamamento público.

Dionísio Cerqueira

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente



RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico do Município

OAB/SC 33.122

Dionísio Cerqueira